

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11065-000.053/93-74
RECURSO Nº : 79.638
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 a 1995
RECORRENTE : CALÇADOS NOVISOL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.177

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA

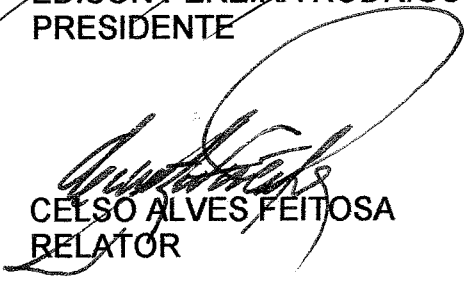
FONTE - Em razão do disposto no artigo 33 da Lei 7.713/88, que revogou o DL. 2.065/83, fica parcialmente provido o recurso para afastar da tributação os anos de 1989 e 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS NOVISOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o ano de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065/000.053/93-74
ACÓRDÃO Nº : 101-90.177
RECURSO Nº : 79638
RECORRENTE : CALÇADOS NOVISOL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 10/15, por recolhimento insuficiente de IRF nos anos-bases de 1988 a 1990, em decorrência de procedimento que implicou na redução do lucro líquido da empresa.

Impugnação apresentada pela Recorrente a fls. 24/37, repetindo as razões de defesa apresentadas no processo principal, n. 11065/000.056/93-62 - IRPJ, do qual este é decorrente.

Manifestação fiscal a fls. 214/217, propondo a manutenção do lançamento.

A r. decisão monocrática, a fls. 219, com base no decidido no processo matriz, julgou procedente o auto de infração lavrado, mantendo o crédito tributário como exigido.

Recurso voluntário a fls. 226/249, repetindo as razões de recurso apresentadas no processo matriz - IRPJ.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065-000.053/93-74
ACÓRDÃO Nº : 101-90.177

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

No processo matriz foi negado provimento ao recurso de voluntário, mantendo-se a r. decisão monocrática, conforme constou do Acórdão nr. 101-88.917, de 17/10/95.

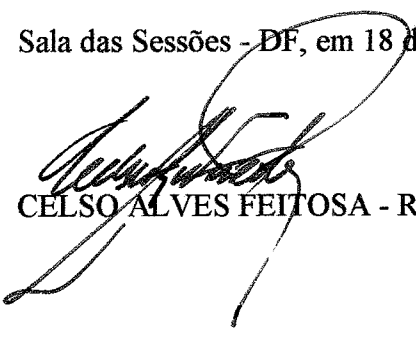
Assim por uma relação de causa e efeito, o normal seria a manutenção do lançamento, o mesmo, com enquadramento no DL. 2.065/83, segundo a Lei 7.713/88, foi revogado.

Embora fosse por uma relação de causa e efeito, o normal, a manutenção da tributação, na esteira do decidido no processo-causa, a exigência com fundamento do D.L. 2.065/83, nos anos de 1989 e 1990, não encontra fundamento, já que revogado pelo disposto no artigo 33 da Lei 7.713/88.

Fica assim, afastada a tributação nos anos de 1988 e 1989, sendo parcial o provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR